



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003648/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.326 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MARCIO DE ATHAYDE CONTRERA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e que os pagamentos sejam comprovados com documentação hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05/08. Foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 7.484,79, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 11.773,40 sendo R\$ 10.000,00 referentes a pagamentos efetuados a Rosana Santiago da Cruz, por falta de identificação do beneficiário do serviço, e R\$ 1.773,40 relativos à Unimed Rio.

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, glosa do valor de R\$ 15.444,00.

Cientificado em 25/08/2010 (fl.44), o contribuinte apresentou, através de seu procurador, tempestivamente a impugnação de fls. 01/02 na qual alegou, em síntese, que atendeu às formalidades legais relativas aos pagamentos a Rosana Santiago, pois nos versos dos recibos consta declaração da profissional de que os serviços foram prestados para o próprio suplicante. Quanto à glosa referente à Unimed, reconheceu que não poderia ter usufruído valor relativo ao plano de saúde de sua filha.

Discordou, ainda, da glosa de pensão, pois se tratavam de pagamentos efetuados à mãe da menor em face de sua filha, conforme despacho no processo de alimentos que teve curso na 9ª Vara de Família da Capital, sustentado que caberia à Receita Federal cobrar da credora o lançamento de tais rendimentos.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

É dedutível a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e comprovada através de documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 30/04/2013, o(a) contribuinte, em 31/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce somente no tocante à pensão judicial. Na apreciação dos documentos juntados à impugnação (fls.31/47), o colegiado de primeira instância manteve a glosa da dedução, registrando:

Quanto à pensão alimentícia, o impugnante pleiteou, através de sua DIRPF, a dedução no valor total de R\$ 15.444,00 pagas a Kátia Cristina Franca Nobre (fl. 11), mãe da menor Mariana Athayde Nobre Contrera a quem o contribuinte ficou responsável pelo pagamento de alimentos, conforme acordo homologado judicialmente (fls. 20/24).

Através da leitura do acordo homologado judicialmente, o impugnante estava obrigado ao pagamento da pensão alimentícia no valor correspondente a quatro salários mínimos, que seriam descontados de seu provento juntos ao Hospital Getulio Vargas de Niterói, a ser depositada na conta corrente do BANERJ agencia 261 c/c 0647675.

Portanto, no ano calendário 2007, o contribuinte faria jus à dedução de pensão no valor equivalente de R\$ 17.880,00 (= 4 sm x R\$ 350,00 x 3 meses (jan a mar/07 – Lei n.º 11.321/06) + 4 sm x R\$ 380,00 x 9 meses (abr a dez/07 – Lei n.º 11.498/07)).

Embora esteja demonstrado que o contribuinte detinha a condição de alimentante, entendo que não restou comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia e, portanto, não cabe o restabelecimento da referida dedução.

A fonte pagadora dos proventos dos quais deveria ser descontada a pensão alimentícia, conforme os termos do acordo judicial, não se encontra entre as declaradas pelo contribuinte e, através de consultas aos sistemas da RFB, verificamos nas DIRFS das fontes pagadoras declaradas que não há qualquer informação de dedução a título de pensão alimentícia.

O contribuinte também não traz comprovantes de depósitos na conta mencionada no acordo judicial, e nem em qualquer outra de titularidade da mãe da menor, mas tão somente pagamentos de alguns boletos bancários relativos a despesas de instrução com a menor. Não obstante, esses pagamentos somente seriam dedutíveis se expressamente previstos no acordo homologado judicialmente, destacadamente da pensão, o que não é o caso, e, ainda assim, não poderiam ser deduzidos como pensão alimentícia, mas no campo próprio para despesas com instrução dos alimentandos, obedecidos os requisitos e limites legais.

Esclareça-se, por fim, que o fato dos rendimentos de pensão não terem sido tributados pela alimentanda enseja a instauração de procedimento fiscal para apuração de irregularidades fiscais em face daquela contribuinte, mas não prejudicaria o direito de dedução da pensão alimentícia paga pelo alimentante caso fossem comprovados os pagamentos.

Em seu recurso, o recorrente alega que a conta constante judicial não mais existiria e que ele efetuaría os pagamentos em espécie para a mãe da filha. Indicou a juntada de declaração emitida pela senhora Cristina Nobre (fl.74).

De fato, a instituição bancária indicada no acordo, BANERJ, não mais existe. Entretanto, é cediço que ela foi comprada pelo Banco Itaú e as contas na instituição anterior não foram extintas de um momento para outro. Em verdade, a operação de compra não trouxe mudanças substanciais para os correntistas. Dessa feita, os valores acordados poderiam continuar a ser depositados na conta da nova instituição e a prova a ser apresentada seria os comprovantes de depósitos.

Ainda que se acate a alegação de que a extinção da instituição levou o contribuinte a efetuar os pagamentos da pensão em espécie, entendo que a declaração emitida pela mãe da beneficiária da pensão, desacompanhada de outros elementos, não se revela hábil a fazer a prova do efetivo pagamento da pensão declarada.

Nesse sentido, tendo em vista a alegação de ter efetuado os repasses em espécie, caberia a ele apresentar comprovação de saques em datas e valores compatíveis com os valores pagos. Também poderia ter apresentado provas de que teria havido revisão dos termos do acordo judicial homologado, no sentido de que o pagamento se daria em espécie, mediante recibo.

Outro ponto relevante apontado na decisão recorrida é que o acordo celebrado previu a pensão sobre rendimentos de uma fonte pagadora que sequer foi informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste. Em seu recurso, o contribuinte não explicou esse ponto. Se o acordo previa os descontos da pensão sobre essa fonte pagadora e houve revisão pelas partes, caberia, para fins de dedução na declaração de ajuste, a homologação judicial, o que não foi trazido aos autos.

Como ressaltado na decisão recorrida, todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Sem a prova do efetivo pagamento da pensão ou da revisão dos termos do acordo homologado judicialmente, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez